



O SUPREMO EM TEMPOS DE CORONA VÍRUS E FAKE NEWS

Mantendo o perfil de seus números anteriores, essa sexta edição do Boletim trará em seu editorial comentários acerca de manifestações advindas do Supremo Tribunal Federal. Dentre tantas questões polêmicas levadas ao exame da Corte, uma delas mereceu decisão extremamente salutar, qual seja, o acolhimento, pelo Ministro Edson Fachin, de pedido liminar incidental formulado na ADFP nº 635-RJ, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para o fim de determinar, *verbis*: “(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, **não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19**, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) **que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária**”.

Confia-se que essa providência anime os demais Ministros do Supremo – também do STJ e Desembargadores dos Tribunais de Apelação do País – a se posicionarem em seus votos contra esse tipo de ação policial, inspirada nas táticas bélicas de “guerra-relâmpago” desenvolvidas pelas Forças Armadas do Reich nazista, que, a pretexto de “combater o tráfico”, mata jovens negros e pobres, residentes em favelas ou bairros periféricos, sem, contudo, apresentar resultados significativos na diminuição do consumo, abuso e comércio de substâncias reputadas ilícitas pelas autoridades sanitárias.

Com todas as vênias, deve-se tratar essa questão em obediência aos princípios da lógica formal e da dignidade

humana. Sabe-se que a proibição do consumo de certas substâncias leva ao seu comércio clandestino. É também de sabença universal que a simples repressão a esse comércio, por mais implacável que seja, não afetará o consumo, pois o uso de drogas psicoativas ocorrerá com ou sem proibição, com ou sem repressão. Afinal, desde os primórdios de sua existência o ser humano consome substâncias que alteram sua percepção da realidade como o álcool e o ópio. Curial, de igual modo, que nem todos os que usam drogas delas se tornam dependentes. Por essa razão, a adição a tais ou quais substâncias só encontrará explicação através das ciências médicas. Essas premissas levam à conclusão de que os problemas decorrentes do uso, abuso e comércio de substâncias classificadas como ilícitas deve ser enfrentado por outra vertente de tratamento, que não o emprego da força pública. Não se tenha dúvida: o fim do proibicionismo trará o fim desse interminável morticínio de gente jovem, envolvida ou não com o consumo e o comércio de substâncias proibidas, inclusive de policiais. Passa da hora de o Supremo se ocupar desse tema, sem ater-se a moralismos. Salvar vidas ou evitar mortes, preocupação do Ministro Fachin revelada em sua decisão, deve ser o mote quando em pauta o uso, abuso e comércio de substâncias psicoativas tidas por ilícitas.

Outro tema de que vem se ocupando o Supremo Tribunal Federal é o chamado “**inquérito das notícias falsas**”, de relatoria do Ministro Alexandre Moraes. Desse assunto, porém, melhor dirá o professor **Juarez Tavares**, a quem se passa a palavra:

Minhas amigas e meus amigos.

Tenho lido e visto muitos argumentos em torno da possibilidade ou juridicidade da instauração de inquérito pelo STF, relativamente a fatos que ofendam a liberdade e honorabilidade da Corte e de seus ministros. Fieis ao sistema acusatório, nossos processualistas vêm criticando essa conduta da Suprema Corte, porque entendem que, a partir da Constituição de 1988, toda a persecução penal deve ter sua iniciativa subordinada aos direitos e deveres do Ministério Público, que é o titular absoluto da ação penal pública. Outros juristas, mais flexíveis em face do sistema, admitem a iniciativa do STF, diante da permissão que lhe é conferida pelo art. 43 do Regimento Interno.

Diante dessas duas séries de argumentos, fiquei em dúvida acerca da correção de um ou de outro. Parece, por outro lado, que a discussão sobre a correção dos argumentos está mais subordinada a questões de sistema do que propriamente de conteúdo, porque ambos os lados têm acentuado a necessidade de uma investigação rigorosa quanto à disseminação das “falsas notícias” (vou usar aqui o português) que desestabilizam não

apenas os poderes legitimamente constituídos, como também a própria democracia representativa.

Nesse caso, penso que podemos dividir a discussão do tema em dois segmentos: primeiro, sobre os instrumentos constitucionais de defesa da democracia em face de atos do presidente, de seus ministros ou de outras pessoas; segundo, sobre a preservação do sistema acusatório, como regra constitucional inarredável e infalível. Apenas para recordar o que todo mundo conhece: de acordo com a Constituição, quando o presidente da República ou qualquer ministro atente contra o regime democrático ou contra a própria ordem constitucional, poderá haver ou o processo de impeachment ou um procedimento criminal proposto no STF, caso o fato constitua mesmo um delito. Em relação a outras pessoas, caberá ao Ministério Público requisitar a investigação e, se for o caso, promover a ação penal. Essa é a sequência procedimental imposta pela ordem jurídica constitucional, prevista, está claro, para ser observada em situação de normalidade democrática, quando as chamadas instituições continuem a funcionar. O ponto crítico dessa ordem procedimental é, contudo, aguçado quando as instituições estejam ou fragilizadas ou comprometidas com um projeto de desconstrução da democracia, ou seja, quando nem o Congresso estiver disposto a acolher o pedido de impeachment, nem o Ministério Público estiver animado do propósito de promover a responsabilidade dos respectivos agentes. Esse ponto crítico irá refletir-se, naturalmente, em decisões dentro do sistema: será o sistema absolutamente eficiente e preciso para superá-lo? ou será possível uma solução alternativa?

Penso que o sistema acusatório, por exemplo, quando o chefe do Ministério Público, com atribuições para atuar em defesa da democracia, ficar inerte ou até mesmo, recusar-se a fazê-lo, ao pedir o arquivamento de qualquer investigação, deve ser também interpretado de conformidade com a própria Constituição, de modo positivo e não simplesmente como instrumento de negação de qualquer procedimento. Se o que está em perigo não é apenas um bem jurídico de uma única pessoa (ainda que isso seja muito relevante), mas sim toda a democracia, que inclui nela mesma a proteção de todos os direitos fundamentais,

parece que seguir literalmente as regras do sistema acusatório não é suficiente para superar sua própria inércia ou mesmo sua contrariedade.

Não vou aqui dar lições, mas será que não se poderia subordinar o procedimento acusatório ao que está estampado no art. 102 da Constituição? Se cabe ao STF, “precipualemente, a guarda da Constituição”, não pode ele tomar, pelo menos, a iniciativa de instaurar um inquérito para apurar fatos graves que põem em risco a democracia? Parece que o art. 43 do Regimento Interno, nesse caso, está em harmonia com o art. 102 da Constituição, sem precisar de uma lei que o discipline. Nessa questão da relação entre matéria e forma, e inspirado pelos artigos do LENIO, lembrei da célebre discussão entre KANT e BENJAMIN CONSTANT acerca dos deveres de dizer sempre a verdade, havida em 1797 e discutida nos seus artigos intitulados, respectivamente, ‘Über ein vermeintes Recht aus Menschenliebe zu lügen’ (reproduzo aqui o título em alemão em homenagem ao LÊNIO) e ‘Des réaction politiques’ (em francês, em homenagem ao CAIO).

O tema todos conhecem: trata-se da situação em que uma pessoa acolhe um amigo em sua casa para protegê-lo de um assassino que o persegue; chegando este à porta da casa e perguntando pela vítima, pode receber duas respostas: segundo KANT, como ninguém pode mentir em face do imperativo categórico de cumprir o dever, irá ele dizer que seu amigo ali se encontra, o que, conseqüentemente, lhe produzirá a morte (o assassino invade a casa e o mata); segundo BENJAMIN CONSTANT, como a verdade está sempre subordinada ao contexto e inclusive a um bem maior que é a preservação da vida, irá dizer que ali ninguém se encontra, o que lhe salva a vida. A pergunta que deixo para nosso amigo MAC responder preponderantemente: sacrificamos a democracia em benefício da forma? ou alteramos a forma e salvamos a democracia?

Confesso, fiquei com muitas dúvidas, mas essas são minhas reflexões. Desculpem, por favor, não quis dar lições acadêmicas, apenas expor como se desenvolveu meu pensamento nesse tema.

SUMÁRIO

Editorial	1
Miscelânea	3
Parecer	7
Entrevista	13
Cinema	15
Cronica	16
Vinhos	16

DIRETORIA

Alexandre Dumans
Presidente
Marcia Dinis
Vice Presidente
Luciano Saldanha
Diretor Executivo
João Carlos Castellar
Diretor Cultural
Kátia Tavares
Diretora Financeira
João Bernardo Kappen
Secretário Executivo
Carlos Bruce Batista
Secretário Cultural
Maria Clara Batista
Secretária Financeira



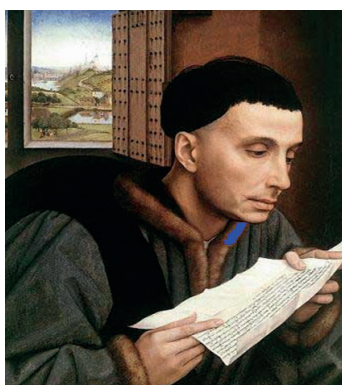
SOCIEDADE DOS ADVOGADOS
CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO CONSULTIVO

Antônio Carlos da Gama
Barandier
Arthur Lavigne
Carlos Eduardo Machado
Carmen da Costa Barros
Dea Rita Matozinhos
Fernando Fernandes
Fernando Frago
João Mestieri
José Carlos Tórtima
Juarez Cirino
Juarez Tavares
Luis Guilherme Martins Vieira
Márcio Barandier
Nilo Batista
Paulo Freitas
Renato Tonini
Victoria Sulok

ADVOGADOS HOMENAGEADOS DA EDIÇÃO

Santo Ivo, Luiz Gama e Cosme de Faria



Santo Ivo era bretão.

E, coisa que ao povo espanta,
Advogado sem ser ladrão.

Santo Ivo, batizado Yves Hélor, (Helori ou Heloury), também conhecido como Yves de Kermatin, nasceu em 17 de outubro de 1253, perto de Treguier, na baixa Bretanha, França. Era filho de lorde Helory de Kermartin e Azo Du Kenquis, família da pequena nobreza, com educação apurada e cristã. Faleceu em 19 de maio de 1303. É pela passagem da data do seu falecimento que se celebra o Dia do Advogado, razão pela qual o Boletim o homenageia nessa edição.

Em 1267, com 14 anos de idade, Santo Ivo foi enviado à Universidade de Paris, onde estudou teologia, tendo a oportunidade de ser aluno de Santo Tomás de Aquino e de São Boaventura. Vem daí a formação do espírito franciscano que caracterizou seu ministério. Obteve o título de “Advogado dos Pobres” por sua intransigente defesa dos menos favorecidos, construindo até um hospital onde pessoalmente ajudava a cuidar dos doentes.

A criação da Instituição dos Advogados dos Pobres, como a Defensoria Pública dos dias atuais, foi inspiração de Santo Ivo, que sempre defendeu as causas dos desvalidos, viúvas e menos favorecidos, conquistando o respeito de todos. Uma de suas grandes frases era: “Jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente.”

Nosso patrono está sepultado na Catedral de Tréguier, na Bretanha, França. Em Roma, na Itália, a igreja de Sant’Ivo Allá Sapienza lhe é dedicada.

É de Santo Ivo o primeiro **Decálogo do Advogado**, considerado como um sintético tratado de deontologia da profissão:

1. O advogado deve pedir a ajuda de Deus nas suas demandas, pois Deus é o primeiro protetor da justiça;
2. Nenhum advogado aceitará a defesa de casos injustos, porque são perniciosos à consciência e ao decoro;
3. O advogado não deve onerar o cliente com gastos excessivos;
4. Nenhum advogado deve utilizar, no patrocínio dos casos que lhe são confiados, meios ilícitos ou injustos;
5. O advogado deve tratar o caso de cada cliente como se fosse seu próprio;
6. O advogado não deve poupar trabalho nem tempo para obter a vitória do caso de que se tenha encarregado;
7. Nenhum advogado deve aceitar mais causas do que o tempo disponível lhe permite;
8. O advogado deve amar a justiça e a honradez tanto como as meninas dos olhos;
9. A demora e a negligência de um advogado causam prejuízo ao cliente e, quando isso acontece, deve ele indenizá-lo;
10. Para fazer uma boa defesa, o advogado deve ser verdadeiro, sincero e lógico.

Oração a Santo Ivo

Glorioso Santo Ivo, lírio da pureza, apóstolo da caridade e defensor intrépido da justiça. Vós que, vendo nas leis humanas um reflexo da lei eterna, soubestes conjugar maravilhosamente os postulados da justiça e o imperativo do amor cristão, assisti, iluminai, fortalecei a classe jurídica, os nossos juízes e advogados, os cultores e intérpretes do direito, para que nos seus ensinamentos e decisões, jamais se afastem da equidade e da retidão. Amem eles a justiça, para que consolidem a paz; exerçam a caridade, para que reine a concórdia; defendam e amparem os fracos e desprotegidos, para que, posposto todo interesse subalterno e toda afeição de pessoas, façam triunfar a sabedoria da lei sobre as forças da injustiça e do mal. Olhai também para nós, glorioso Santo Ivo, que desejamos copiar os vossos exemplos e imitar as vossas virtudes. Exercei junto ao trono de Deus vossa missão de advogado e protetor nosso, a fim de que nossas preces sejam favoravelmente despachadas e sintamos os efeitos do vosso poderoso patrocínio. Amém.

Luís Gama e Cosme de Faria

A crônica judiciária brasileira noticia que o advogado, cuja frugalidade e disposição para ajudar os pobres necessitados de assistência jurídica mais se assemelhou às práticas de Santo Ivo, foi Cosme de Farias.

Não que se olvide de Luís Gama, conhecido como o “advogados dos escravos” e o “maior abolicionista do Brasil”. Assim como Cosme, Gama foi exemplo de desprendimento e dedicação ao exercício da profissão, atribuindo-se lhe a façanha de, sendo escravizado, ter não apenas adquirido sua própria alforria, mas de obtê-la nos Tribunais a mais de 500 cativos.

Luís Gama Foi um dos raros intelectuais negros no Brasil escravocrata do século XIX, o único autodidata e o único a ter passado pela experiência do cativo. Viveu em Salvador até os 10 anos, quando foi vendido como escravo e levado para São Paulo, onde permaneceu analfabeto até os 17 anos. Foi escravo do lar, soldado, ordenança, copista, secretário, tipógrafo, jornalista, advogado, autoridade da maçonaria. Durante um júri, Gama proferiu uma frase que se tornou célebre: “O escravo que mata o senhor, seja em que circunstância for, mata sempre em legítima defesa”. Isto provocou tal reação ante os presentes que, com a confusão, o juiz se viu obrigado a suspender a sessão.



Luiz Gama

HERÓI DA PÁTRIA

Luiz Gama nasceu em 21 de junho de 1830, na cidade de Salvador (BA) e faleceu em 1882, seis anos antes da sanção da Lei Áurea.

Em janeiro de 2018 seu nome entrou para o Livro dos Heróis da Pátria, pela Lei nº 13.628, de 16/01/2018.

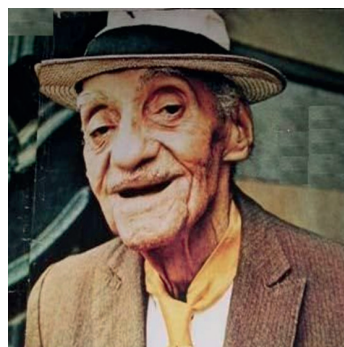
Esse livro é mantido dentro do Panteão da Pátria, na Praça dos Três Poderes. Existe desde 7 de setembro de 1989 e tem valor simbólico na preservação da memória nacional.

Feito de aço e com apenas dez páginas, guarda nomes como Joaquim José da Silva Xavier, Tiradentes, o líder Zumbi dos Palmares, a enfermeira Anna Neri, o compositor Heitor Villa-Lobos, a revolucionária Anita Garibaldi entre outros.

Cosme de Faria na realidade era um rábula, pois sua formação acadêmica não ultrapassou o curso primário, Nasceu em Salvador/BA, em 2 de abril de 1875 e faleceu na mesma cidade em 14 de março de 1972 (aos 96 anos). Foi um dos maiores opositores da ditadura instalada em 1º de abril de 1964. Pertencente ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), era o mais ve-

lho deputado do mundo. Em seu memorável enterro, o caixão foi levado da igreja de São Domingos de Gusmão, de mão em mão, até o cemitério de Quintas dos Lázarus, pela multidão que encheu todas as ruas por onde o cortejo iria passar!

Tornou-se célebre na capital baiana por ter passado sua vida defendendo, sobretudo no Tribunal do Júri, milhares de clientes que, sem condições financeiras, de outra forma não teriam condições de uma defesa. Foi vereador e deputado estadual, lutando contra o analfabetismo e em defesa das liberdades democráticas.



Cosme de Faria

HOMENAGENS

Jorge Amado inspirou-se em Cosme de Faria para construir a personagem “Tadeu filho de Dorotéia (Iába)” em Tenda dos Milagres. Seu nome batiza o bairro em que viveu: Cosme de Farias (Salvador) - onde um busto em sua homenagem foi erguido no largo também com seu nome, ao fim da rua Cosme de Farias. Em 1980 a Câmara de Vereadores de Salvador batizou seu plenário em homenagem ao ex-edil e o Diretório Acadêmico da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), em Camaçari (Campus XIX) leva seu nome. DACOF - Diretório Acadêmico Cosme de Farias.



Corisco e Dadá

Um desses clientes dativos de Cosme foi Sérgio Ribeiro da Silva, a cangaceira Dadá, viúva de Corisco. Em razão das condições infectas da cela em que foi aprisionada, o ferimento que sofrera quando de sua captura agravou-se para uma gangrena, que restou-lhe, na prisão, à amputação quase total da perna. Por essa situação, o célebre rábula baiano impetrou *habeas corpus* em seu favor, pleiteando sua libertação, em 1942.

Há um documentário sobre a vida desse grande advogado, intitulado “Quitanda da Liberdade: A história de Cosme de Farias”, de Marcelo Oliveira. Veja-se em: <https://atarde.uol.com.br/opiniao/noticias/1759232-major-cosme-de-farias-premium>

Barão de Itararé conta como Santo Ivo ingressou no Reino de Deus

Aparício Torelly era jornalista e político. Filiado ao Partido Comunista Brasileiro (PCB), usava o título nobiliário de Barão de Itararé, proclamando-se “O único Barão da República!”. O baronato era uma pitoresca referência, pois reportava a uma batalha que jamais ocorreu na história do País: a Batalha de Itararé (1930). O Barão era muito espirituoso em tudo o que fazia. Seu jornal, um bem humorado crítico do Estado Novo de Getúlio Vargas, chama-se “A Manhã”, para rivalizar com o sério matutino “A Manhã”, de Mário Rodrigues, pai de Nelson Rodrigues e Mario Filho (sim, aquele que dá nome ao Maracanã). Certa vez a redação d’A Manhã foi empastelada por fascistas. No dia seguinte, Aporelly, outro de seus pseudônimos, pendurou na porta uma tabuleta com os seguintes dizeres: “Entre sem bater”. Era também um farsista incorrigível:



Aparício Torelly, o Barão de Itararé

“Se há um idiota no poder, é porque os que o elegeram estão bem representados”.

Atribui-se ao velho Barão a seguinte anedota sobre Santo Ivo:

Logo que Santo Ivo morreu, encaminhou-se ao Céu e bateu à porta, que São Pedro não se atreveu a abrir, subestimando as razões do bom santo.

— Faço o que quiseres — repetia o porteiro do Céu —, mas não acho que deva permitir a entrada a um advogado, não só porque nem um tem assento entre os santos, mas também porque, muito ao contrário, juraria que se encontram no inferno todos os de tua profissão.

Santo Ivo não se desconcertou; antes, como bom advogado, teve tão convincentes razões para rebater as de São Pedro

que este lhe permitiu finalmente entrar no Céu, mas com a condição de permanecer junto à porta.

O hóspede entrou calmamente, sentou-se no lugar indicado por São Pedro, que foi participar a Nosso Senhor o sucedido...

— Fizeste mal! Muito mal, Pedro! — respondeu Deus, quando acabou de escutá-lo. — Havia resolvido que nenhum advogado entraria no Céu, e tinha cá minhas razões para isso. Mas já que estás, deixa ficar; sem embargo, não deixes que ele se misture com os outros santos, pois do contrário acabarão no Céu a paz e a boa harmonia. Não o deixes passar além da porta.

Aborrecido e cabisbaixo, voltou São Pedro aonde estava Santo Ivo e comunicou-lhe as ordens dadas pelo Senhor. O Santo advogado encolheu os ombros e, à guisa de passatempo, começou a entabular conversa com São Pedro.

— Que posto ocupas aqui no Céu?

— Não sabes? Sou o porteiro.

— Por quanto tempo?...

— Para todo o sempre.

— Deixa disso. Só se tiveres algum contrato firmado...

— Não há contrato nem coisa que o valha, e para dizer a verdade não há necessidade disso.

— Como assim? Então não estás vendo, grande ingênuo, que qualquer dia Deus pode ter a idéia de te destituir, sem mais nem menos, do cargo que com zelo vens desempenhando há tanto tempo, sem que possas fazer valer teus direitos?

São Pedro coçou a orelha, e, mais amofinado que antes, foi novamente falar com Deus.

— Vamos lá, que é que pensas?

— Preciso de um contrato em que se declare que sou o porteiro do Céu para todo o sempre. Até hoje temos deixado as coisas andar à vontade; mas se vos der na idéia, qualquer dia me destituís do cargo que com tanto zelo...

— Não te dizia eu? Tudo isso são trapaças daquele advogadozinho que tens na porta e que soube encher-te a cabeça.

E ajuntou depois, tomando uma resolução:

— Anda, Pedro, corre e manda-o entrar imediatamente, pois prefiro tê-lo perto de mim a vê-lo junto à porta.

Eis como entrou no Céu o primeiro advogado.

Da série *La bouche de la loi...*

Participando de um ciclo de debates promovido pela Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB, realizada em meio ao isolamento determinado pela pandemia (26/05/20), o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro João Otávio de Noronha, enaltecendo o êxito das sessões virtuais desenvolvidas pela Corte, manifestou opinião no sentido de que no modelo adotado está assegurada a participação dos advogados nos julgamentos, pois ficam conectados no ambiente virtual aos ministros. Não que S. EX^a nutra muito gosto por ouvir as sustentações orais dos causídicos, mas assegura: - “Leio os memorias”. Aliás, tampouco S. EX^a. tem paciência para apreciar pareceres muito longos, os quais, promete que lerá “depois que se aposentar”. (<https://www.youtube.com/watch?v=q7cdOE-7cLWM&feature=>).



A Tribuna do Advogado como objeto *vintage*

REUNIÃO DE DIRETORIA

Sem burlar as medidas de isolamento determinadas pelas autoridades sanitárias, a diretoria da SACERJ se reuniu virtualmente, no dia 28/05/20, por cerca de uma hora, participando desse encontro o presidente, Alexandre Moura Dumans, a vice-presidente, Marcia Dinis, a diretora financeira, Kátia Rubinstein Tavares, o diretor cultural João Carlos Castellar e os secretários João Bernardo Kappen e Maria Clara Batista.

Duas importantes decisões foram tomadas. Uma delas o envio do boleto para pagamento da anuidade por correio eletrônico. Dá-se especial relevância a esse fato porque sela-se com isso a regularização da nossa entidade. Ademais, a verificação do número efetivo de pagantes da anuidade permitirá avaliarmos nosso verdadeiro tamanho. Também foi decidido o adiamento para o mês de setembro (em data, horário e local a serem informados oportunamente) da assembleia geral ordinária anual, prevista estatutariamente para ocorrer no mês julho. Ainda que alguns aplicativos permitam a realização de reuniões virtuais mais amplas, a diretoria considerou que melhor seria um encontro presencial para marcar a ocasião.

No mais, foi um excelente momento para aplacar as saudades que sentimos uns pelos outros.



PARECER

Por Renato Tonini ¹

Ementa: Colaboração premiada. Evolução histórica contemporânea. A participação do advogado na assistência e na eventual defesa de agente colaborador. Inexistência de ofensa aos princípios éticos que norteiam a profissão. O Código de Ética e Disciplina estimula a celebração de acordo, prevenindo a instauração de litígios. A delação premiada não enodaa a atuação do advogado. A opinião do advogado sobre a culpa ou o comportamento do acusado não é empecilho para a assunção da defesa criminal. A colaboração criminal e também a confissão do réu são estratégias defensivas honradas e éticas que visam a atenuação da pena ou mesmo a sua abolição. Necessidade de atualização do Código de Ética e Disciplina da OAB para disciplinar a colaboração premiada.

Senhor Presidente

Coube ao signatário do presente parecer a honrosa tarefa de analisar o instituto da delação premiada e as suas repercussões na ética da advocacia e de submeter este trabalho ao Conselho Superior da Sociedade dos Advogados Criminais do Estado do Rio de Janeiro, a fim de colher a posição da entidade a respeito desse tema.

Como é de conhecimento de todos, ao contrário do que comumente se imagina, a figura legal da colaboração premiada não surgiu com a Lei 12.850/13. Esse instituto existe no ordenamento jurídico brasileiro, com outras denominações, há quase trinta anos, vigendo desde a edição da Lei 8.072/90, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos.

De acordo com o parágrafo único do artigo 8º da mencionada lei, caso o integrante da quadrilha ou do bando “denunciasse” o restante do grupo criminoso, possibilitando o seu desmantelamento, a pena que lhe seria aplicada sofreria a redução de um a dois terços. A mesma redução seria aplicável se, no crime de extorsão mediante sequestro, o coautor do crime oferecesse dados capazes de revelar a existência da quadrilha ou bando e que facilitassem a libertação do sequestrado.

Seguindo essa tendência legislativa, a redação original do artigo 25 da Lei 7.492/86 foi alterada pela Lei 9.080 de 1995. Naquela ocasião, foi implantada uma nova causa de diminuição de pena, para reduzir a sanção corporal de um a

dois terços, se o infrator confessasse espontaneamente às autoridades “toda a trama delituosa”. O mesmo diploma legal de 1995 também alterou a redação original do artigo 16 da Lei 8.137/90, incluindo o parágrafo único hoje vigente e também prevendo a redução de pena, caso o agente revelasse “toda a trama delituosa”.

A partir da Lei 9.613/98, houve o aprimoramento da terminologia jurídica empregada ao instituto de abrandamento da pena. O § 5º do artigo 1º da Lei de Lavagem de Capitais passou a prever a colaboração espontânea como causa de diminuição de pena, de fixação de regime prisional mais brando, de substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos e até a faculdade do juiz deixar de aplicar qualquer expiação. Contudo, esses benefícios seriam aplicáveis apenas na hipótese de imputação do crime de lavagem de dinheiro. O dispositivo original foi depois modificado pela Lei 12.683/12, sem qualquer mudança substancial no tema aqui abordado.

Em seguida, no mesmo ano, veio a lume a Lei 9.807/98 expandindo a colaboração voluntária para todos os demais delitos e tornando possível o reconhecimento do perdão judicial ou a aplicação de causa de diminuição de pena. No primeiro caso, a decisão extintiva da punibilidade poderia ser tomada pelo magistrado de ofício ou atendendo a requerimento das partes, como se vê no artigo 13 daquela norma. Contudo, ao tratar da derrogação das sanções corporais, o artigo 14 da Lei 9.807/99 estabeleceu verdadeira norma cogente, pois, uma vez reconhecida a colaboração voluntária do agente, o magistrado deverá reduzir a sua pena, em caso de condenação, de um a dois terços.

Com a edição da Lei de Drogas, em 2006, foi confirmada a tendência legislativa de bonificar o infrator que colaborar com a investigação penal e o processo criminal prevendo a diminuição da resposta penal, se for caso de condenação, como estabelece o artigo 41 do referido diploma.

Alguns anos depois, a Lei 12.529 de novembro de 2011, estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e disciplinou a forma e o processo do acordo de leniência celebrado entre o infrator e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, concedendo ao leniente a extinção da ação punitiva ou a redução de importantes parcelas da penalidade administrativa aplicável. Embora se trate de legislação vocacionada ao campo sancionador administrativo, há dispositivo que tem repercussão penal, posto que estabelece a extinção da punibilidade de determinados crimes quando cumprido o acordo de leniência previamente celebrado entre o CADE e o leniente (artigo 87).

Esse retrospecto legislativo leva à indeclinável conclusão de que a concessão de benefícios ao agente que decide cola-

1 O autor é advogado criminal e mestre em ciências penais (UCAM)

borar com a investigação policial e com o processo criminal não é um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro. E não devemos olvidar que a confissão, pressuposto implícito da colaboração, é uma das causas de atenuação da pena, prevista no vigente Código Penal desde 1984.

Com a edição da Lei 12.850 de 2013, foram implementadas mudanças significativas no tratamento jurídico dado à colaboração do agente com as autoridades públicas. Embora ainda reste contemplada a hipótese de o juiz reconhecê-la de ofício, posto que não foram revogados os dispositivos pertinentes contidos na Lei 9.807/99, a vigência da Lei da Organização Criminosa criou a hipótese de celebração de acordo de colaboração entre o Ministério Público, a Polícia Judiciária e o agente arrependido.

Assim, havendo o interesse público e cumpridos os requisitos previstos no artigo 4º da referida lei, torna-se viável a assinatura de um negócio jurídico processual personalíssimo, o qual gerará direitos e obrigações para as partes contratantes.

Segundo estabelece a legislação em apreço, uma vez reconhecida por sentença a eficácia da colaboração, poderão ser concedidos os benefícios pactuados ao colaborador, abrangendo desde o perdão judicial, a redução da eventual pena em até dois terços, a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, incluindo a progressão de regime, ainda que ausentes os seus requisitos objetivos. Na sua esfera de atribuição, o Ministério Público, em situações especialíssimas, poderá deixar de oferecer denúncia contra o colaborador.

Em contrapartida, o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e assumirá o compromisso de dizer a verdade, ficando sujeito a responder pelo crime previsto no artigo 19 da Lei 12.850/13, caso impute prática de infração penal a quem sabe inocente ou preste informações inverídicas sobre a estrutura da organização criminosa. O colaborador também deverá depor sempre que chamado, prestando declarações à Polícia Judiciária, ao Ministério Público e em juízo.

Recentemente, a Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, implementou grandes mudanças ao capítulo da Lei 12.850/13 dedicado à colaboração premiada.

Dentre outras disposições relevantes, no ponto que interessa o presente parecer, a nova legislação estabeleceu as etapas da negociação do acordo (artigo 3º-B), disciplinou a atuação dos advogados e as suas incumbências nas tratativas do acordo e na redação dos anexos da colaboração (artigo 3º-C) e cerceou a autonomia da vontade do colaborador na escolha de seu advogado (§2º, art. 3º-C).

Em apertada síntese, essa é a evolução do instituto durante

os últimos trinta anos e consiste no atual estágio da legislação brasileira que trata da matéria.

A colaboração premiada é um tema que sempre agita os corações e as mentes dos operadores de direito. O instituto promoveu marcante impacto no exercício da advocacia criminal nos últimos anos, causando notável cizânia entre os criminalistas, dividindo-os entre os que aceitam participar de acordos de colaboração, convictos de ser ela eficaz meio de defesa e os que a renegam, pelas mais variadas razões, até por considerá-la como traição ao próprio cliente ou o estandarte da agonia do estado democrático do direito.

Apesar de a sanção premial estar presente em nosso ordenamento jurídico desde o início da década de 90 do século passado, o tratamento negocial dado à colaboração premiada estabelecida pela Lei 12.850 de 2013 promoveu uma alteração profunda nas relações entre os advogados e os seus clientes, especialmente com a popularização dada ao instituto pela Operação Lava Jato.

É que hoje em dia, a ideia da colaboração está tão conhecida pela sociedade brasileira quanto outros conceitos jurídicos, tais como a legítima defesa e o direito de não fazer prova contra si mesmo. Em razão disso, nos sentimos autorizados a dizer que a maior parte dos advogados criminais já se viu na contingência de responder a perguntas de seus consultantes a respeito da conveniência ou não de se dar início à colaboração premiada, diante da situação de fato por ele apresentada.

Há importantes vozes que se opõem ao instituto, considerando-o como desvio ético, meio de espetacularização do processo penal e instrumento de chantagem exercida pelos atores incumbidos da persecução penal. Segundo o pensamento de alguns, o advogado que participa de uma colaboração premiada presta auxílio aos interesses repressivos do Estado, corrompendo a sua função primordial de contenção do poder punitivo, deixando de oferecer resistência à vontade acusatória.

Para aqueles doutrinadores, a colaboração premiada transmite “uma mensagem antivalorativa: seja um traidor e receba um prêmio!”, ou que é “a institucionalização da traição”, cristalizando uma relação espúria, pois “o Estado se aliou ao delinquente para ambos lutarem em oposição à criminalidade”.

Na mesma senda, também repudiando a colaboração premiada, alguns juristas afirmam que a “crítica à negociação criminal é, antes de tudo, crítica à máxima potencialização do poder punitivo, em um contexto cultural e político avesso à limites (pós democracia), pois ela representa o “caminho mais curto que dá contornos de eficiência ao Estado-investigador-acusador ao alvedrio dos direitos e garantias

fundamentais conquistados a duras penas”, aperfeiçoando um modelo que significa a retomada de um “sistema punitivo em que a centralidade não está na busca dialética de provas como mecanismo de suporte da versão a ser adotada como preferível na reconstrução histórica dos fatos, mas em uma imposição solipsística de uma “verdade” escolhida. Trata-se de um modelo de punição rápida, que ignora a verdade, substituída por uma mera crença autorreferenciada na “evidência dos fatos”.

Por outro lado, igualmente há opiniões de peso afirmando que a oposição à ideia da colaboração premiada “constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos com leis próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão fomentando a delação premiada”.

Na mesma linha de raciocínio, refutando a pecha de ser a colaboração uma atitude desleal do criminoso com seus parceiros, pondera-se que “apesar da ideia de traição ser algo imoral perante a sociedade de bem, não há que se falar em imoralidade nesse contexto. Além do que, está “traição” pode ser uma forma de arrependimento do acusado, no intuito de se regenerar-se perante a sociedade”.

Seguindo uma vertente mais distanciada dos extremos, outros doutrinadores compreendem a colaboração premiada como algo importante na elucidação de crimes de maior complexidade, estimulando que os coautores ou partícipes do delito prestem esclarecimentos que conduzam à identificação dos demais integrantes do grupo ou à localização dos bens, direitos ou valores da infração penal. Nessa concepção, a colaboração premiada “ocupa lugar de destaque no moderno espaço de consenso criado no âmbito do processo penal brasileiro, traduzindo uma nova concepção de Estado. Indiscutivelmente, a colaboração premiada é instrumento útil, eficaz e necessário para a atividade persecutória Estatal”.

Contudo, pondera ainda Wunderlich, “é fundamental evitar que o instituto acarrete (mais) déficit de garantias em nosso já desgastado sistema processual. É preciso controle, segurança e confiabilidade legítima no Estado”. Essa advertência é compartilhada por outros estudiosos para quem “os dispositivos previstos na Lei nº 12.850/13 para serem válidos no ordenamento jurídico pátrio, devem estar em plena consonância com as diretrizes previstas na norma constitucional, principalmente com os direitos e garantias fundamentais assegurados ao indivíduo acusado.

A mesma advertência emana das lições do Ministro Nefi

Cordeiro, nas quais o instituto é reconhecido como “relevante meio investigativo e de obtenção de provas, com limites na prática extrapolados, com procedimento ainda incompleto, com carga acusatória excepcionalmente forte, mas que precisa contenção dos abusos e erros personalizados e ter completadas as lacunas de forma e de direitos, bem como necessita fixar muito claramente os limites de favores e os meios de controle dessa negociação.”

Apresentados esses diferentes pontos de vista, percebe-se que a colaboração premiada não é encarada de maneira unânime na doutrina criminal de nosso país, embora conte com irrefreável aceitação pelas casas de Justiça do Brasil.

Na realidade, as críticas dirigidas ao instituto têm como seus reais destinatários os operadores da colaboração premiada: os delegados de polícia, os membros do Ministério Público, os juízes e, também, os advogados dos colaboradores.

A lei em questão não estabelece que os famosos anexos de colaboração sejam divulgados antes do recebimento da denúncia, não impõe como sua condição de validade tornar em espetáculo a realização de diligências policiais, não prescreve o prematuro assassinato de reputações.

Não.

A Lei das Organizações Criminosas não determina a prática de nenhum desses abusos ou de outras diversas vilanias. Quem os perpetra são justamente aqueles que deveriam velar pela escorreita aplicação da norma, expondo o instituto a fundados questionamentos como vimos anteriormente. Portanto, não é instituto em si o objeto das acirradas críticas da doutrina e sim como ele vem sendo aplicado na presente quadra.

No ponto, expressamos absoluta concordância com as palavras de Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa quando reconhecem que a “delação premiada é, indiscutivelmente, um instituto importante, de grande utilidade como meio de obtenção de provas e cuja tendência é irreversível. Inobstante, é preciso compreender que criticar a ‘delação à brasileira’ não significa, obviamente, pactuar com a mediocridade, como pensam alguns reducionistas de plantão. Se querem salvar a delação das práticas abusivas, é preciso retomar o eixo da legalidade.”

Além disso, não obstante as críticas que o instituto vem merecendo, o fato reconhecido por relevantes pensadores das Ciências Criminais é o de que a colaboração premiada veio para ficar no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido é o pronunciamento de Geraldo Prado, ao reconhecer que “a delação premiada virou um instrumento do qual não podemos abrir mão. Se nós caminhássemos para uma

cultura republicana e democrática mais afirmada, tivéssemos agências reguladoras mais republicanas, que fossem agências de Estado, e não de governo, o Cade funcionasse como instrumento de Estado, e não de governo, com conselheiros se colocando de forma firme e transparente contra essas práticas, se os nossos tribunais de contas funcionassem sob a inspiração de princípios republicanos democráticos, seria o caso de se abrir mão da delação premiada para investigar essa criminalidade. Mas nós não temos isso”.

A essa mesma conclusão chegou Alexandre Wurderlich, quando considerou que a colaboração premiada “é um fenômeno processual altamente complexo que veio para permanecer em nossa legislação, como um meio de obtenção de provas, devendo ter sua aplicação delineada pela doutrina e delimitada pela jurisprudência das Cortes Superiores”.

Muito bem.

É crucial afirmar que o presente texto não pretende fazer a apologia da traição, aplaudir a infidelidade ou incensar a perfídia. Afinal de contas, não há quem nutra simpatia pelo alcaguete, personagem sempre repudiado pela história de qualquer sociedade humana.

Porém, a colaboração premiada tem demonstrado ser um válido instrumento para a elucidação de crimes complexos, de intrincada solução, sendo certo que, em algumas ocasiões, o descortino da trama delituosa depende da infidelidade de um dos membros do grupo criminoso.

Além disso, pelo o viés do objetivo da defesa do agente, a colaboração premiada pode ser um importante fator de redução de danos, podendo amenizar ou mesmo evitar o encarceramento de quem delata seus antigos colegas, colabora com a recuperação do produto do crime ou indica a localização da vítima.

Ora, há casos em que o acervo probatório já produzido, ou o que está em vias de ser descoberto, transforma a colaboração premiada na última esperança do agente contra uma condenação que se vislumbra como certa no horizonte do processo penal. E não se deve olvidar que a colaboração premiada pressupõe a confissão do crime, instituto existente previsto nos mais antigos ordenamentos jurídicos, ora servindo como meio de abreviar as torturas na Idade Média e durante a Inquisição, ora sendo reconhecido como meio de atenuação da pena, como o é hoje em dia.

Deste modo, compreendemos o instituto como válido, não só como instrumento de investigação, mas como um eficaz aparato de defesa, na medida em que permite ao agente, em troca de informações relevantes, obter a redução da pena eventualmente aplicada.

Os críticos da colaboração premiada também se voltam

contra os advogados que prestam assessoria aos colaboradores na celebração dessas avenças, havendo um “quê” de preconceito na equivocadas manifestações desses censores, tal como antes ocorria com os advogados que defendiam os barões do jogo do bicho ou como ocorre hoje em dia em relação aos colegas que patrocinam as defesas de milicianos ou de traficantes de droga.

Essas censuras, todavia, são inteiramente descabidas, pois o vigente Código de Ética e Disciplina da OAB dá sustentação ao causídico que presta serviços advocatícios nos contratos de colaboração premiada. É ver.

Afinal, segundo prescreve a norma deontológica “não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais”.

Além disso, não se pode ignorar que o estímulo “a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” também é um dos deveres a que se submete o advogado no cumprimento de suas atividades profissionais, na forma do inciso VI do parágrafo único do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao contrário do que possa aparentar, essa regra ética não está estritamente limitada às questões privadas, de natureza cível, não havendo qualquer óbice para que ela também seja aplicável aos contratos de colaboração premiada.

Em verdade, além da defesa do Estado Democrático do Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, também cabe ao criminalista estabelecer o que entende ser a melhor estratégia para seu cliente, pois será ele o primeiro juiz da causa, o primeiro a fazer o diagnóstico da situação jurídica de seu defendente e a projetar os possíveis cenários que se descortinam ao seu cliente.

É esse o momento em que o advogado também deve atender a outro dispositivo do Código de Ética e Disciplina, esclarecendo a seu cliente, “de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”.

E, ao realizar um “juízo preliminar de viabilidade jurídica”, o advogado constatar que o prognóstico da causa é sombrio para seu cliente, se as provas já coligidas incriminam o seu cliente, se a investigação se encaminha para revelar todo o seu envolvimento na trama delituosa, deverá o advogado deixar de informar a opção que poderá importar em perdão judicial, em importante redução da resposta penal ou no refrigério de um regime de pena menos aflictivo?

A nossa resposta é não.

Assim, colocadas ao defendente as opções estratégicas possíveis, seja a do confronto com a acusação, seja a de buscar o acordo, e presente a livre voluntariedade “o imputado juntamente com seu defensor técnico, pode escolher qual estratégia defensiva seguir e se, neste caso, a colaboração premiada, e a consequente renúncia do seu direito de permanecer calado, será a alternativa escolhida” .

E para afastar a crítica de alguns advogados de que a assistência profissional dada ao colaborador seria uma espécie de “anti-advocacia”, posto que é deixada de lado sacrossanta busca da liberdade, deve ser lembrado que muitos desses mesmos colegas não se pejam de representar judicialmente as vítimas de crimes, seja patrocinando os interesses dos assistentes da acusação, seja propondo ações penais privadas.

Assim como não merece crítica o advogado que, por questões morais, declina de participar de negociações que redundem em um contrato de colaboração premiada, também não se pode censurar o profissional que representa o colaborador, posto que essa atividade nada tem de antiética, além de ter sido recepcionada pelas normas deontológicas da advocacia, especialmente a prevista no caput do artigo 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quando prescreve que ser “direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado” .

Portanto, o Código de Ética e Disciplina da OAB ampara a atividade do advogado que dá assistência ao colaborador, consistindo um verdadeiro absurdo tachar de traidor o profissional que exerce sua atividade no contrato de colaboração. Ademais, tolher o direito de conciliar ou de colaborar representaria grave ofensa ao princípio da ampla defesa, pois esse último também acolhe a ideia de não litigar como estratégia defensiva, muitas vezes com grandes possibilidades de êxito, inclusive de liberdade.

Muito bem.

O Código de Ética e Disciplina da OAB não contém um capítulo próprio, vocacionado a disciplinar e orientar a conduta dos advogados que assistem seus clientes em acordos de colaboração premiada. Na presente quadra, a experiência haurida nos últimos anos reuniu dados empíricos suficientes, por meio de inúmeras decisões judiciais e de relevantes análises doutrinárias, permitindo que o Conselho Federal da OAB elabore um conjunto de regras capaz de nortear o exercício da advocacia no trato da colaboração premiada.

A cobrança da elaboração de uma disciplina mais específica já foi feita de forma pública por Geraldo Prado, em palestra que teve lugar em agosto de 2018, apresentada durante o 24º Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Segundo o professor carioca os “advogados têm que dar o primeiro passo. No Estatuto da Advocacia, no âmbito do Código de Ética dos Advogados, é necessário que haja um capítulo sobre delações e acordos de leniência com orientação sobre como devem proceder os advogados e escritórios. Se não dermos o primeiro passo, vamos ajudar a quebrar o sistema. Não quanto aos ricos, quanto àquele que faz delação e está em prisão domiciliar em sua casa com piscina em Fortaleza, mas com relação aos meninos pobres do Rio de Janeiro, a [o catador de materiais recicláveis preso nos protestos de junho de 2013] Rafael Braga” .

Apesar dessa carência normativa, o vigente código deontológico estabelece alguns deveres gerais aplicáveis a todos os advogados, os quais obviamente disciplinam alguns aspectos do exercício profissional da representação do colaborador, especialmente no trato da lealdade do advogado ao seu cliente e do sigilo profissional.

Sem querer estabelecer qualquer nível de hierarquia entre esses deveres e essas vedações, deve ser abordada em primeiro lugar a questão da lealdade ao cliente. Embora a oferta de serviços de advocacia criminal tenha aumentado muito nos últimos anos, é muito corriqueiro que alguns escritórios, com maior proeminência, sejam procurados por mais de uma pessoa que pretenda colaborar com as autoridades públicas. Essa situação tem imenso potencial para criar zonas de conflitos de interesses que devem ser evitados a todo o custo pelos profissionais.

A esse respeito há de ser mencionado o dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB que procura prevenir, de certo modo, a ocorrência dessa espécie de problema. Vejamos o que estabelece a parte final da norma abaixo transcrita:

“Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.”

Assim, tão logo o advogado perceba que os fatos narrados pelo consulente envolvem outro cliente seu, também envolvido no “assunto” tratado, deve de imediato abdicar da causa, sobretudo quando houver colidência nas versões apresentadas.

Há situações em que o conflito de interesses surja na fase da elaboração dos anexos, depois de assinado o termo de confidencialidade. Também nesse caso, o advogado deve se abster do patrocínio da causa, posto que não poderá prosseguir na defesa dos dois clientes, posto que estará, aí sim, traindo a ambos.

Essa obrigação é extensível aos membros da sociedade integrada pelo causídico ou àqueles que, em caráter permanente, com ele trabalham em cooperação recíproca, estando todos proibidos de representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos, na forma da letra do artigo 19 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Contudo, a avaliação da existência de conflito de interesses não pode ser entendida como algo a ser declarável pelos denominados celebrantes do acordo de colaboração premiada. A disposição contida no § 2º do artigo 3º - C da vigente Lei 12.850/13 representa um rematado absurdo e está em confronto aberto com os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, a norma não especifica como se daria a afirmação da existência de conflito de interesses e quais seriam os fatos que condensariam o alegado conflito.

A livre escolha do defensor que irá representar o colaborador não lhe pode ser sonogada de maneira alguma. Admitir o contrário seria aceitar que o Estado, representado pelos celebrantes (Polícia ou Ministério Público), designasse o defensor a quem caberia patrocinar os interesses do indivíduo, tolhendo a sua autonomia e a sua vontade.

Deste modo, nos parece abusiva a faculdade concedida aos celebrantes, no sentido de impor a presença de outro advogado para representar os interesses do colaborador, seja pela flagrante inconstitucionalidade dessa permissão, seja pela vacuidade da lei em estabelecer as hipóteses em que se daria a conflito.

O advogado está obrigado a observar o sigilo profissional. Esse dever imposto ao advogado está disciplinado no Capítulo VII do Código de Ética e Disciplina da OAB, devendo ser destacado o artigo 35 da aludida norma:

“Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.”

Trata-se de norma cogente, de ordem pública, que independe de solicitação do cliente do advogado, além de ser considerada como infração ético-disciplinar a vulneração desse dever, conforme prescreve o inciso VII do artigo 34 da Lei 8.906/94, além de configurar conduta típica, prevista no artigo 154 do Código Penal.

E essa submissão ao sigilo se torna ainda mais pungente quando diz respeito aos conteúdos dos anexos das colabo-

rações premiadas, especialmente com a advertência hoje constante no artigo 3º B da Lei 12.850/13 declarando configurar violação de sigilo, quebra de confiança e de boa fé a divulgação das tratativas iniciais do acordo de colaboração ou de documento que as formalize.

Como se vê, embora discipline alguns aspectos da atividade advocatícia na colaboração premiada, o Código de Ética e Disciplina ainda carece de dispositivos que orientem e protejam os profissionais que atuam nesse ramo, o que consiste na razão maior de um código de ética.

Por fim, deve ser registrada e aplaudida a importante iniciativa de Vinicius Gomes Vasconcellos e de Matheus Herren Falivene de Souza propondo um Código de Ética da Advocacia na Justiça Criminal Negocial, conforme se vê no apêndice de sua festejada obra, já em segunda edição, denominada “Colaboração Premiada no Processo Penal”.

O conceituado estudioso do instituto da colaboração premiada apresentou uma excelente sugestão normativa que merece a atenção da categoria no sentido de ser, desde já, colocada em prática ou de ser um importante ponto de partida para a futura complementação de nosso Código de Ética e Disciplina.

Deste modo, concluímos o presente parecer no sentido de afirmar que a participação do advogado na assistência e na eventual defesa de agente colaborador não representa ofensa aos princípios éticos que norteiam nossa profissão. Ao contrário, segundo a conclusão aqui exposta, o Código de Ética e Disciplina estimula a celebração de acordo, prevenindo a instauração de litígios. Além disso, embora mereça o nosso repúdio pessoal, a delação formulada por quem outrora pertencera a determinado grupo criminoso não contamina a atuação do advogado, na medida em que a sua opinião sobre a culpa ou o comportamento do acusado não é empecilho para a assunção da defesa criminal. A colaboração criminal e também a confissão do réu são estratégias defensivas honradas que visam a atenuação da pena ou mesmo a sua abolição. O Código de Ética e Disciplina da OAB não disciplinou de maneira extensiva a atuação do advogado no trato do acordo de colaboração premiada, embora alguns preceitos gerais sejam aplicáveis à hipótese. É o parecer, salvo melhor juízo.

ENTREVISTA COM FERNANDA TÓRTIMA: MORO MARCHA PARA INSCREVER-SE NA OAB

Sergio Fernando Moro, ex-Juiz Federal responsável pelos processos da “Lava-Jato” em Curitiba e ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública do ultradireitista governo Bolsonaro, após exonerar-se de suas funções judicantes e de demitir-se como político, declarou publicamente o desejo de sentar praça se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Mas o deferimento de sua pretensão em entra para essa disputada guilda, é sempre bom lembrar que, como Juiz, Moro protagonizou uma série de atos desrespeitosos relativamente aos advogados que atuavam nas causas sob sua jurisdição, chamando de “showzinho da defesa” o esbravejo diante de violações aos exercício profissional, conforme revelado pelo sítio *The Intercept*². Permanece na memória dos criminalistas o duro embate travado entre o então juiz com nosso associado, o advogado e professor Juarez Cirino dos Santos³.

Tampouco será demasia esquecer que, como Ministro de Estado, Moro vetou dispositivos legais previstos no texto original da Lei de Abuso de Autoridade aprovada pelo Congresso, que impunham sanções a violações às prerrogativas dos advogados.

O Estatuto da Advocacia prevê que o pretendente à inscrição nos quadros da OAB deve ostentar idoneidade moral. Há, inclusive, previsão de que o conselho competente se manifeste sobre essa exigência, podendo o conselheiro relator do pedido de inscrição diligenciar, previamente, com vistas a conhecer os termos e o andamento de possíveis desagravos deferidos em face do interessado ou representações, seja na própria OAB ou nos órgãos correccionais dos Tribunais onde exercera a magistratura ou se há notícias de o interessado ter praticado crime infamante.

A despeito do histórico desabonador de Moro e ainda que se especule que o ex-juiz não respeitará a profissão que almeja abraçar nem mesmo depois de obter o título de advogado, muito provavelmente sua inscrição será deferida.

Sobre esse tema, que frequentou os debates no grupo da SACERJ no *whatsapp* durante o período de isolamento,

1 Advogada criminal, Mestre em Direito Penal pela Universidade de Frankfurt a Main

2 <https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contra-a-defesa-eles-acatarem-e-pautaram-a-imprensa/> [Moro – 22:13 – Por que a Defesa já fez o showzinho dela].

3 <https://www.youtube.com/watch?v=fpwLHfbWniw>



Sergio Moro desfila no Dia do Soldado

O Boletim entrevistou a advogada Fernanda Tórtima, ex-Presidente da Comissão de Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ no triênio 2010/2012, quando Wadih Damous era Presidente, e em parte do triênio 2013/2015 (precisamente até outubro de 2014), já com a OAB/RJ sob a Presidência de Felipe Santa Cruz.

Pergunta: Determinados atos praticados pelo sr. Moro ao tempo em que exercia a magistratura ensejaram pedidos de desagravo por parte de advogados vítimas de violações a prerrogativas por ele perpetradas. Além disso, quando exercia o cargo de Ministro opinou pelo veto a três dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade que assegurariam prerrogativas importantíssimas para o exercício da advocacia, em especial na área criminal (artigos 20, 32 e 43 do texto original⁴).

4 Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único.

Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: “Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do caput do art. 7º: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Dada sua experiência no tema, essas circunstâncias poderiam ser consideradas como supressores da idoneidade moral exigível para o exercício da advocacia e, como tais, impeditivas ao deferimento da inscrição do ex-Juiz nos quadros da OAB, à luz do que estabelece o artigo 8º, inciso VI, § 3º, do Estatuto da Advocacia?

Resposta: Sempre defendi que, de alguma forma, os atos praticados por agentes públicos violadores de prerrogativas profissionais de advogados deveriam gerar consequências no momento em que esses funcionários – notadamente juízes, membros do Ministério Público, agentes de polícia – deixassem seus cargos e requeressem inscrição na Ordem dos Advogados. Mas é necessário primeiro ter muita atenção com a forma e com a garantia dos direitos dos implicados.

Antes de tudo, para que se possa impor restrições ao exercício profissional de quem quer que seja, independentemente da conduta praticada, entendo ser necessária alteração legislativa. Seria possível, por exemplo, pensar em inserir um dispositivo na lei 8.906/94 ampliando o rol de condutas caracterizadoras da inidoneidade moral. A partir disso, uma possibilidade seria considerar a reiteração em condutas que ensejassem desagravos públicos como fundamento para o indeferimento de inscrições. Outra seria a de se considerar como motivação o fato de o agente público ter sido alvo, também por mais de uma vez, de representação disciplinar apresentada pela Ordem dos Advogados. Talvez, com isso, esses agentes públicos que costumeiramente violam prerrogativas de advogados – de resto, eu diria que, a minoria – passariam a refletir melhor sobre seus atos.

Por outro lado, seria necessário aperfeiçoar o procedimento que culmina com desagravo em favor de advogados ofendidos no exercício da profissão, ou com o oferecimento de representação disciplinar pela Ordem. Isso para que se faculte ampla defesa à autoridade ofensora, considerando que a concessão de desagravos e de representações pela entidade passaria a ter efeitos graves e diretos sobre o seu direito ao exercício profissional. E certamente seria necessário fixar um tempo não muito longo para a duração de tal vedação ao exercício profissional. A ideia não pode ser a de vingança, a de impedir o exercício da advocacia de quem quer que seja, mas sim a de chamar a atenção para alguma consequência que a conduta do agente público poderia ter no futuro.

Sobre especificamente o caso do Sr. Sergio Moro, há algumas peculiaridades. Primeiramente, acho que existem outros magistrados que violam prerrogativas com muito mais frequência do que o fazia o ex-juiz de que estamos falando. Na minha opinião, as ilegalidades que entendo ter ele praticado diziam respeito muito mais a direitos de investigados/acusados do que de advogados. E muitas dessas decisões que considero ilegais foram mantidas por tribunais

superiores. E, aliás, lembro agora de uma violação a prerrogativa profissional de advogados muito grave praticada pelo Sr. Sergio Moro. Trata-se de decisão pela qual foi determinado o afastamento do sigilo das conversas entre presos do presídio de Catanduvas e seus visitantes, inclusive advogados, independentemente de investigação contra o próprio advogado. E curiosamente essa decisão, a despeito dos esforços do então Secretário-Geral da OAB/PR, Juliano Breda, e do Conselho Federal da OAB, jamais foi afastada por nenhuma instância a qual se recorreu. Ou seja, ao que parece, ele não foi o único responsável...

Quanto à opinião pelo veto à lei de abuso de autoridade, entendo não configurar violação a prerrogativas profissionais, muito menos razão para o indeferimento de inscrição. É possível ter posicionamento contrário à lei de abuso de autoridade, ou mesmo aos dispositivos mencionados na sua pergunta, por diversas razões, não necessariamente por apoiar violações a prerrogativas dos advogados. Há por exemplo, um juiz no Tribunal de Justiça do Rio, conhecido pelo posicionamento garantista e respeitador dos direitos de acusados e de seus advogados, que teceu duras críticas à lei, essencialmente por achar que se trata de legislação penal de emergência e ineficaz. É possível que a motivação do Sr. Sergio Moro não seja a mesma, mas definitivamente não se pode enxergar inidoneidade moral em posicionamento contrário à edição de determinada lei.

Pergunta: O deferimento de inscrição ao ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, sobre quem também recaíram severas críticas por conta de seu comportamento pouco zeloso relativamente às prerrogativas profissionais do advogado, poderia ser invocado como precedente?

Resposta: Não acho que se precise de precedente para deferir a inscrição do Sr. Sergio Moro. Como eu disse na primeira pergunta, sem alteração legislativa, me parece que o indeferimento de inscrição nesses casos seria ilegal.

Por outro lado, pelo que lembro, ao menos de forma reiterada, enquanto Ministro do STF, o que o Sr. Joaquim Barbosa fazia era se negar a receber advogados. E isso, convenhamos, está longe de ser uma conduta rara em diversos tribunais. Só se tornou famosa no caso dele pela exposição do cargo e porque ele declarava abertamente que não o faria, enquanto muitos simplesmente impõem barreiras tácitas. Houve ainda alguns episódios mais graves no caso dele, pelo que me recordo, que talvez pudessem servir de motivo para o indeferimento da inscrição. Mas isso, claro, desde que se lhe tivesse facultado o direito de agir diferente já sabedor das consequências dos seus atos. Afinal, determinado ato só pode ser sancionado quando praticado após a edição de lei tipificando a conduta e definindo a respectiva sanção.

Por fim, de qualquer forma, é preciso ainda pensar se ainda faz sentido essa alteração legislativa, exatamente diante do advento da lei de abuso de autoridade. É possível que a condenação por prática dos crimes previstos nos artigos 20 e 32, da Lei 13.869 e no artigo 7º-B recém inserido na Lei 8906/94, já tenham como consequência o indeferimento

da inscrição, caso se venha a considerar esses tipos penais como infamantes. Nesse caso, é preciso pensar se ainda seria necessário estabelecer competência residual da Ordem para o indeferimento de inscrições. Caso a resposta seja positiva, como dito, é preciso fazê-lo de forma legal e constitucionalmente adequada.

CARTA NA MANGA

Riscos de um jornalismo irresponsável

Por Dea Rita Matozinhos¹

Na década de 50 o extraordinário diretor Billy Wilder lançou o filme que no Brasil tomaria o título de “A Montanha dos Sete Abutres”². Em inglês, *Ace in the hole*, expressão entre nós equivalente a “carta na manga”.

O filme narra a estória de um jornalista fracassado que estaria sendo demitido por diversas razões, mas, atendido seu pedido de uma última chance, foi enviado a uma cidadezinha para cobrir matéria sem maior importância jornalística: uma corrida de cascavéis, tradicional em determinada região.

Como sempre, a pequena cidade fervilhava de turistas e aficionados da competição.

No entanto, um fato novo e grave acabou desviando a atenção dos apostadores: um nativo, conhecido caçador de tesouros, havia caído em uma velha mina localizada na chamada Montanha dos Sete Abutres, onde acabou ferido e sem condições de escalar de volta.

Ao tomar conhecimento do acidente – em que via sua grande oportunidade de reabilitação – o repórter vai até à abertura da caverna, apresenta-se ao acidentado, conquista sua confiança e, afinal, o convence de que ambos lucrariam muito se o resgate demorasse um pouquinho mais...

Rapidamente nosso anti-herói fez com que a pequena comunidade se transformasse no centro das atenções da imprensa nacional. Com o aumento de repórteres e curiosos, as hospedagens e lanchonetes – uma delas dirigida pela

mulher do acidentado, convenientemente manipulada pelo repórter – estavam lotadas!

O plano estava dando certo. A venda de jornais, na estratosfera. Mas, nosso personagem ainda não estava satisfeito. Aproveitando-se do fato de haver estabelecido uma ligação emocional com o acidentado, fez com que os bombeiros acreditassem que deveria ele mesmo assumir o comando das ações, e passou a usar táticas tendentes a retardar o resgate – do que resultou a morte do infeliz caçador de tesouros.

O plano desmoronou. Acabou a história. Acabou a matéria. Tudo deu errado.

Vemos agora nosso anti-herói a uma mesa, aparentemente vencido...mas eis que abre a gaveta da escrivaninha e de lá retira o objeto que, pensava ele, viabilizaria seu novo plano. Ele tinha uma carta na manga. Afinal, se **uma** cascavel escapa, onde estariam as outras? Para isto fora convenientemente conservada por ele aquela cascavel na gaveta. Novas revelações, novas reportagens...o medo faria o resto!

Quando tive a honra de servir à classe como membro do Tribunal de Ética e Disciplina na OAB-RJ, sempre me preocupava o risco de erro ao se suspender liminarmente um colega advogado, com base na chamada “repercussão” do fato na imprensa.

Havia indícios outros que sinalizassem contra a conduta do colega? Os fatos eram realmente aqueles? A gravidade da imputação, por si só, bastaria para a suspensão preventiva, liminarmente? Estariam os jornais sempre certos? Até que ponto um caso rumoroso, alimentando a venda de jornais, bastaria para a suspensão liminar?

Para quem não viu o filme, desculpo-me por ter sido desmancha-prazeres, adiantando os fatos mais marcantes; mas, acreditem, vale a pena ver. Afinal, imperdível a atuação de Kirk Douglas e a direção de Billy Wilder.

1 Advogada criminalista. Mestre em Ciências Criminais pela UCM

2 <https://www.youtube.com/watch?v=QcBM0c3fSiQ>

ESCH LEBLON

Por Alexandre Dumans¹

Sábado, Esch Café, fim de tarde. Todas as mesas ocupadas. O burburinho dos fregueses, o cheiro das comidas, o buquê dos vinhos e conhaques, misturados à fumaça e ao aroma dos puros cubanos, fazem do ambiente um lugar adequado para o desfrute da vida mundana.

O corredor, formado entre o balcão e as mesas, transforma-se numa passarela vibrante, por onde desfilam até o banheiro os mais variados tipos de todos os gêneros, um verdadeiro caleidoscópio.

No fundo do salão, já combalido pelos eflúvios do álcool, jaz um jovem e solitário cavaleiro que, vez por outra, desperta de um sono leve e consulta no celular um cardápio de mulheres disponíveis. Parece, contudo, pouco inspirado para tão espinhosa missão. Afinal - deve ter pensado - a contratação de uma profissional exigiria o desempenho de certas tarefas: jantar, banho, coito e pagamento. Ele desiste da pesquisa e volta a beber e, em seguida, volta a cochilar. Essa dinâmica se repete por horas, como se ele estivesse a travar uma luta consigo mesmo na busca de um grão de felicidade. Nada acontece, é claro, pois somente uma existência com sentido preenche essa espécie de vazio.

Na mesa ao lado, em meio a gulosas baforadas, homens de negócios celebram contratos e brindam o sucesso de suas empresas, enquanto o casal no balcão fuma, come, bebe e se beija, tudo ao mesmo tempo, como se o mundo fosse acabar. Adiante, senhoras e senhores festejam o aniversário de conhecido banqueiro, que se mostra um tanto enfasiado com as medidas que lhe são dispensadas pelos comensais. Aparenta estar um tanto estomagado com tanta bajulação. Inobstante, mostra-se complacente e agradecido pela efeméride, da qual, certamente, vai escapar na primeira ocasião.

Na varanda, em mesas conjugadas, veteranos comerciantes, economistas e advogados aninham-se em uma espécie de posto avançado, com visão simultânea do interior do bar e da Rua Dias Ferreira, ora convertida numa segunda passarela por onde transitam luxo e beleza. Carburam longos charutos e observam todos os movimentos, como se fossem os gerentes do local, altivos, senhores de seus narizes.

Adiante, uma mesa redonda de generoso diâmetro abriga desembargadores, juízes, promotores, militares de alto coturno e políticos de variados partidos. Todos riem muito e, entre uma garfada e outra, definem os destinos do mundo, o curso dos rios, a rota dos planetas. Nada acontece, é claro.

Noutro canto, artistas, empresários, cineastas, jornalistas e intelectuais debatem os rumos da cultura no país e, após muita libação, rabiscam o rascunho de um manifesto, no qual reclamam mais incentivo e menos censura nas artes em geral. Nada acontece.

Entrementes, o proprietário do estabelecimento, como Rick, na pele de Humphrey Bogart, em “Casablanca”, perambula pelas mesas, colhendo as impressões dos fregueses e entabulando com eles breves conversações, mais ou menos como um general que passa em revista sua tropa ou como um pastor que vistoria seu rebanho. Tudo está em ordem e ele caminha solene em direção à cozinha de modo a garantir a boa comida que a casa oferece.

Assim é o botequim do Esch, onde nada acontece, mas muito se fala, todas se bebe e tudo se come. E onde não é proibido fumar. Será que assim ainda será?

DEGUSTAÇÃO ÀS CEGAS E PARIDADE DE ARMAS

Por Ralph Hage

No direito vigora o princípio da paridade (ou igualdade) de armas. Esse princípio processual clássico busca a igualdade no tratamento que um juiz deve conceder às partes no processo. No Brasil, encontra-se previsto, por exemplo, no artigo 7º do Código de Processo Civil, que diz que “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Isso significa dizer que os lados opostos de um litígio devem “brigar”, sempre, de igual para igual. Essa igualdade de tratamento pode ser vista, por exemplo, nos prazos concedidos aos advogados falarem a um tribunal. Se um advogado tem quinze minutos para realizar sua sustentação oral, ao advogado da

1 O autor é Presidente da SACERJ

parte contrária deverá ser concedido o mesmo tempo. Ou seja, as “armas” devem ser as mesmas, tanto para o autor quanto para o réu, tanto para quem acusa quanto para quem defende.

Transportando tal princípio ao mundo do vinho, a fim de se alcançar uma disputa justa e isenta entre rótulos, ou seja, uma “briga” de igual para igual, não vislumbro alternativa senão a degustação às cegas. Pois, dessa maneira, o julgador estará despidido de quaisquer preconceitos que seu cérebro possa projetar, ainda que inconscientemente. Na degustação às cegas, as “partes”, ou seja, os litigantes, serão os vinhos provados, e os julgadores aqueles que os avaliam. Para o bom combate entre rótulos, estes deverão ser cobertos de modo que nenhuma informação possa ser extraída, seja quanto ao país, ao produtor e, principalmente, ao preço do vinho. Desse modo, cada avaliação será meramente sensorial, sem a possibilidade de contaminação do líquido com fatores externos a serem racionalizados. O voto prolatado por cada um dos juízes será, então, exclusivamente, oriundo do que aquele vinho lhe despertou ao ser degustado.

Vale lembrar, por oportuno, a célebre avaliação de vinhos ocorrida em Paris, no dia 24 de maio de 1976, que ficou conhecida como “O Julgamento de Paris”, imortalizado brilhantemente pelo cineasta Randall Miller, em filme de mesmo nome (título original “Bottle Shock”). O evento, organizado pelo inglês Steven Spurrier, fundador e proprietário da loja e escola de vinhos parisiense *L’Academie du Vin*, após sua ida à Napa Valley, na Califórnia, para realizar uma seleção dos melhores vinhos norte-americanos que conseguisse provar, foi justamente uma degustação às cegas, com a participação de nove renomados juízes europeus para que avaliassem os melhores rótulos franceses e, dentre eles, desconhecidos vinhos norte-americanos, todos selecionados criteriosamente por Spurrier. Para a surpresa de todos, dois americanos sagraram-se vencedores, tanto na categoria de brancos como na de tintos. Foi avaliado o melhor vinho branco o Château Montelena Chardonnay e, dentre os tintos, o Stag’s Leap Wine Cellars Cabernet Sauvignon, ambos da safra 1973. O episódio foi tão importante para a história e economia americanas que exemplares dessas garrafas foram adicionados à coleção do Instituto Smithsonian.

Necessário registrar que, naquela época, a derrota de um vinho francês seria impensável, ainda mais por um (na verdade dois!) americano, sendo certo que os vinhos do novo mundo não possuíam qualquer expressão internacional, tendo sido o resultado do evento um marco importantíssimo na histó-

ria do vinho, colocando Napa Valley em destaque no cenário mundial. Vale transcrever algumas frases ditas, das melhores do filme, por Spurrier a seu amigo Maurice Cantavale, após o julgamento: “nós acabamos com o mito do invencível vinho francês” e “escreva o que eu digo, vamos começar a beber o vinho da América do Sul, Austrália, Nova Zelândia, África, Índia, China. Esse não é o fim, Maurice, esse é só o começo”.

Sem dúvida, esse novo capítulo da história do vinho só foi alcançado mediante a paridade de armas entre os competidores, obtida por uma degustação às cegas. Só assim os julgadores puderam avaliar imparcialmente cada um dos vinhos, sem a influência de uma concepção, já inserida e solidificada em cada um deles, de que os vinhos franceses seriam imbatíveis.

Então, uma sugestão de atividade bem divertida que dou a você, leitor, é que selecione vinhos de uma mesma categoria (pode ser da mesma uva/corte e, de preferência, da mesma faixa de preço), colocando sempre um vinho brasileiro entre eles, cobrindo os rótulos e numerando as garrafas. Convide amigos para a degustação e avaliação desses vinhos. Ao final, coloque-os em ordem de preferência, fazendo um ranking do primeiro ao último lugar, e veja como o infiltrado nacional se sai. Tenho certeza que não irá mal. Você estará promovendo uma degustação às cegas e, sem dúvida, ajudando o vinho brasileiro. Pois, é disso que o vinho nacional está precisando, de uma disputa com paridade de armas, feita apenas com olhar e avaliação pelo que ele é, isenta de preconceitos.

FLORES DA CUNHA • RS • BRASIL



Avvocato

MERLOT 2013

13,0% vol. VINHO TINTO SECO FINO 750 ml

O autor desse artigo, Halph Hage, é advogado criminal e produtor de vinhos na cidade de Flores da Cunha, Serra Gaúcha/RS.

Avvocato é o amálgama das suas grandes paixões: o vinho e a advocacia.